

Acórdão: 24.260/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000068636-37  
Impugnação: 40.010154652-33, 40.010154653-14 (Coob.)  
Impugnante: Larissa Borges Rodrigues  
CPF: 123.799.736-44  
Nério Rodrigues de Souza (Coob.)  
CPF: 752.771.156-68  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A presente autuação trata de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em decorrência de doação em espécie realizada pelo Sr. Nério Rodrigues de Souza (Coobrigado) a Larissa Borges Rodrigues (Autuada), conforme informado em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2018, ano-calendário 2017 de ambos.

A informação sobre a doação chegou ao conhecimento da Delegacia Fiscal por meio de comunicação feita pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento a convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, conforme certidão emitida pelo Sr. Superintendente de Fiscalização, datada de 21/03/22, às fls. 12 dos autos.

A Autuada deixou, ainda, de entregar a Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG, relativa à doação recebida.

Foi emitido o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.00042113.99 (fls. 02) dirigido à Autuada, o qual foi cientificado a esta em 03/05/22 (fls. 03), onde consta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação para que a mesma apresente justificativa para o não recolhimento do ITCD referente à doação, no prazo de cinco dias a partir da cientificação.

Foi emitido, ainda, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.00042114.70 (fls. 04/05), o qual não foi entregue ao Coobrigado, por motivo de mudança de endereço.

Devido à falta de resposta da Autuada, em 06/06/22, foi emitido o Auto de Infração (fls. 08/09), o qual foi cientificado à Autuada em 23/06/22 (fls. 13), e ao Coobrigado em 22/06/22 (fls. 14).

Considerada a doação como ocorrida em 31/12/17, a Fiscalização entende que a obrigação de recolher o ITCD venceu em 15/01/18, conforme art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registre-se que a Fiscalização menciona, ao final de sua Manifestação Fiscal, a existência de dois outros lançamentos: PTA nº 15.0000686228-01 e o de nº 15.000070125-33, os quais não foram pautados para a presente Sessão de Julgamento.

### **Da Impugnação**

Consta, às fls. 15 dos autos, documento assinado pelos dois Sujeitos Passivos, o qual foi recebido pela DF/BH-1 em 08/07/22.

O documento menciona o referido Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.00042114.70, como se este tivesse sido cientificado em 28/06/22.

E, a seguir, a Defesa menciona a intenção de impugnar o lançamento.

O referido documento de fls. 15 foi recebido e processado pela SEF/MG como Impugnação de ambos os Sujeitos Passivos.

Nela, os Impugnantes apresentam os seguintes argumentos:

Inicialmente, há a identificação apenas da Autuada e a afirmação da inconformidade com o AIAF.

Sobre o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) informado como doação, por meio da declaração de imposto de renda pessoa física ano base 2017, exercício 2018, em entregue em 24/04/18, os Impugnantes esclarecem que esta doação foi realizada em momento de enfermidade grave do Sr. Nério Rodrigues de Souza, pai da Autuada.

Assinalam que em meados de 2017, houve, para o Coobrigado, o diagnóstico de câncer hematológico agressivo, avançado e incurável, conforme relatório médico e perícia médica.

Ressaltam que, em decorrência deste fato, foi realizada a transferência de recursos do Coobrigado para a Autuada, com o intuito de facilitar as movimentações financeiras de tratamentos médicos, devido à gravidade da doença.

Relatam que no decorrer do tratamento do Coobrigado, foi observada melhora de seu quadro clínico. Então, este passou a gerir diretamente os valores que ainda restavam em conta. Concluem que o valor objeto da geração do AIAF nunca foi de fato doado para a Autuada.

Aduzem que *“em que pese a informação de doação contida na declaração de imposto de renda ano base 2017, exercício 2018, a aludida transmissão não foi concretizada, sendo a declaração retificada na data de 07/06/22. Assim sendo, não há que se falar em fato gerador de ITCMD, conforme art. 155 da CF e artigos 35 a 42 do CTN”*.

Acrescentam que as retificações das DIRPF trazem a informação da realização de empréstimo.

Apresentam, em anexo à Impugnação:

- a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora nº 1 da Autuada, recebida via internet pelo Serpro em 05/07/22 (às fls. 19/25);

- a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora nº 3 do Coobrigado, recebida via internet pelo Serpro em 07/06/22 (às fls. 26/39).

O relatório médico relativo ao Coobrigado é mencionado na Impugnação como se aquele estivesse em anexo à mesma, porém, não se encontra nos autos.

Ao final, pedem pela procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 53/56, refutando os argumentos da Defesa, nos seguintes termos:

Salienta que o procedimento do Fisco seguiu a legislação em vigor para a formalização do crédito tributário, pautando seus atos em observância ao RPTA e, em especial, ao disposto na Lei 14.941/03.

Assinala que a retificação da DIRPF feita após o recebimento da notificação do lançamento, não pode ser aceita, conforme disposto no § 1º do art. 147 do CTN.

Ressalta a objetividade que deve ser observada na aplicação do direito tributário, impedindo a análise de situações pessoais, nos moldes do art. 118 do CTN, afastando qualquer margem de discricionariedade diante da ocorrência do fato gerador.

Em que pese a Impugnação apresentada, aponta a Fiscalização não ter encontrado prova capaz de elidir o feito fiscal, nos moldes previstos no art. 142 do CTN.

Entende estarem presentes os requisitos gerais do ato administrativo quais sejam, competência legal exigida, formalidade prevista na legislação tributária pertinente, motivo legal configurador da ocorrência do respectivo fato gerador e o objeto materializado pelo valor doado a ser efetivamente tributado.

Conclui, pedindo pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em decorrência de doação em espécie realizada pelo Sr. Nério Rodrigues de Souza (Coobrigado) a Larissa Borges Rodrigues (Autuada), conforme informado em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2018, ano-calendário 2017 de ambos.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à SEF/MG, relativa à doação recebida.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Como se verifica na peça fiscal, a autuação se baseia em declaração de imposto de renda pessoa física, realizada espontaneamente pelos Sujeitos Passivos, onde estes informam à Receita Federal da ocorrência de doação em espécie entre pai e filha, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Em face das condições em que a doação se deu, verifica-se que o ITCD incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Segundo o § 2º, inciso I deste mesmo art. 1º, o imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

O conceito de doação é oferecido pelo legislador mineiro no § 2º do art. 2º do Decreto nº 43.981/05, que assim trata o tema:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(Destacou-se)

O contribuinte do imposto é o donatário na aquisição por doação, nos termos do art. 12, inciso II da mesma Lei:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

Não consta que a doação tenha sido formalizada por meio de escrito particular, como seria usual.

Por esta razão, a Fiscalização apontou como norma a reger o presente caso, no tocante a prazo para pagamento do ITCD, o art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

No presente caso, na falta de indicação da data da ocorrência do fato jurídico tributário, a Fiscalização seguiu o regramento do § 4º do art. 26 do Decreto nº 43.981/05, que assim trata a questão:

Art. 26. O ITCD será pago:

(...)

§ 4º Para fins do disposto no inciso VIII do caput, a doação consignada em documento destinado ao Fisco, sem a indicação da data da ocorrência do fato jurídico tributário, **presume-se realizada em 31 de dezembro do exercício a que se referir**, salvo prova da data da doação pelo sujeito passivo.

(Destacou-se)

A SEF/MG tomou conhecimento do fato gerador que se presume ter sido realizado em 31/12/17, a partir de comunicação da Receita Federal do Brasil cuja certidão é datada de 21/03/22 (fls. 12).

Além de não pagar o ITCD devido pela doação, a Autuada deixou, ainda, de entregar a Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG, relativa à doação recebida, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 31, incisos II, alínea “e”, III do Decreto nº 43.981/05:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

### Decreto nº 43.981/05

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

e) se valor depositado em instituição financeira, inclusive saldo de conta corrente, poupança e aplicação financeira, extrato emitido pela instituição constando os valores disponíveis na data do fato gerador;

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

**A base de cálculo do ITCD é definida no art. 4º da Lei nº 14.941/03:**

### Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

**A alíquota a ser aplicada encontra-se no art. 10 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 22 do Decreto nº 43.981/05:**

### Lei nº 14.941/03

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

### Decreto nº 43.981/05

Art. 22. O ITCD será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em virtude de sucessão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legítima ou testamentária ou de doação, observado o disposto nos arts. 23 e 24.

A tese da Defesa é de que, tomado conhecimento da doença do doador, realizou-se a transferência do valor para que sua filha, a donatária, pudesse fazer frente às despesas médicas do pai, o doador.

Em face desta descrição dos fatos, os Impugnantes chegam a afirmar que “o valor objeto da geração do AIAF nunca foi de fato doado para a Autuada”.

Aduzem que, no decorrer do tratamento, quando o doador começou a melhorar, este voltou a assumir o controle dos recursos restantes.

Ocorre que, a partir da análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Impugnantes, é possível verificar que:

- os recursos recebidos pela Autuada forem empregados, ao longo do ano de 2017, conforme sua declaração retificadora nº 1, que consta às fls. 19/25:

1- na aquisição de 50% da empresa Certiminas Certificação Digital Ltda ME, que não era de sua propriedade em 31/12/16;

2 – na aquisição de um veículo Toyota Etios HB X ano 2013, que não constava também na declaração do ano anterior;

3 - Em outras aplicações listadas em sua declaração retificadora, às fls. 23 dos autos; aplicações estas que não existiam em 31/12/2016.

Todas elas foram feitas no ano de 2017 e em favor da Autuada.

Considere-se ainda, em comparação com o valor de R\$ 900.000,00 doados, que o total destes bens e direitos chega, segunda a declaração, a valor bem próximo daquele recebido pela Autuada do Coobrigado.

À vista destes fatos, parece evidente que o dinheiro recebido pela Autuada de seu pai foi empregado na aplicação de recursos e na aquisição de bens e direitos em favor da Autuada.

Considere-se, por outro lado, que os rendimentos, “tributáveis ou não”, recebidos pela Autuada em 2017, em valor bem inferior ao montante recebido em doação, não permitiriam a esta realizar estas compras e investimentos sem lançar mão do valor doado por seu pai.

Não há nos autos, ainda, provas de que a Autuada tenha realizado gastos com despesas médicas em favor do Coobrigado.

Não há também provas de que o recurso a que se referem os Impugnantes na Defesa como “valores que ainda restavam em conta” tenham sido devolvidos ao doador.

Apesar de mencionado na Impugnação, não foi apresentado o relatório médico.

Estes fatos fragilizam os argumentos da Defesa de que aquela comunicação espontânea que ambos fizeram à Receita Federal do Brasil, no âmbito da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2018, ano-calendário 2017, não se tratou de

fato de uma doação, mas sim de uma transferência de recursos para que a filha ajudasse na gestão financeira da recuperação do pai.

E se fosse este o caso, é possível considerar que, ao invés da doação, teria sido mais razoável a providência de uma procuração para que a Autuada pudesse movimentar, em nome do Coobrigado, suas contas bancárias, para pagar as despesas médicas.

Os Impugnantes afirmam que *“em que pese a informação de doação contida na declaração de imposto de renda ano base 2017, exercício 2018, a aludida transmissão não foi concretizada, sendo a declaração retificada na data de 07/06/22. Assim sendo, não há que se falar em fato gerador de ITCD, conforme art. 155 da CF e artigos 35 a 42 do CTN”*.

Acrescentam que as retificações das DIRPF trazem a informação da realização de empréstimo entre pai e filha.

Contudo, analisando as datas em que as retificadoras foram feitas, verifica-se que:

- A declaração de imposto de renda pessoa física retificadora nº 3 do Coobrigado, recebida via internet pelo Serpro em 07/06/22 (às fls. 26/39) é anterior à cientificação do Coobrigado do Auto de Infração em 22/06/22, e não menciona a ocorrência da doação à Autuada; porém, também não menciona o alegado empréstimo, o que deveria ter ocorrido para que estivesse compatível com a retificadora da Autuada.
- A declaração de imposto de renda pessoa física retificadora nº 1 da Autuada, recebida via internet pelo Serpro em 05/07/22 (às fls. 19/25) é posterior à cientificação da Autuada do Auto de Infração, em 23/06/22, não havendo mais menção à doação, e quanto ao empréstimo, não havendo registro de qualquer valor pago no ano de 2017 pela Autuada em quitação, mesmo que parcial do mesmo.

E como o AIAF foi cientificado à Autuada em 03/05/22, em relação ao início da ação fiscal, verifica-se que as declarações retificadoras trazidas aos autos são ambas posteriores a este.

Constata-se, portanto, que somente após o recebimento da intimação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD, por meio do AIAF, é que o doador/Coobrigado retificou sua DIRPF, para retirar a menção à doação.

Quanto à donatária/Atuada, a transmissão de sua declaração retificadora, para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo), ocorreu não só após o início da ação fiscal, mas posterior à emissão do Auto de Infração.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório, para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs, alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Cabe mencionar, ainda, que a descrição da “transferência de recursos do Coobrigado para a Autuada, com o intuito de facilitar as movimentações financeiras de tratamentos médicos” também não corresponde à noção de empréstimo.

É preciso que se compreenda que trata-se aqui de analisar as provas carreadas aos autos. Não de fazer juízo sobre a enfermidade do Coobrigado ou do sofrimento que esta doença pode ter trazido à sua família.

As provas apresentadas pelos Impugnantes traduzem uma operação de doação que ocorreu de forma espontânea, entre pai e filha; e não de mútuo como pretendem os Impugnantes.

Reconheça-se que a donatária exerceu o seu direito de investir o valor doado em seu proveito, conduta típica de quem recebe recursos financeiros em doação.

Pelas razões acima expostas, as infrações de falta de pagamento do ITCD e, também, de falta de apresentação da DBD, conforme apontado pela Fiscalização, encontram-se provadas.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

A exigência do ITCD devido, mediante ação fiscal, resultou a cobrança da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Considerando-se ainda que os Sujeitos Passivos, conforme descrito em sua Impugnação, tomaram deliberadamente a decisão de informar à Receita Federal do Brasil, em suas declarações originais de 2018, ano-base 2017, a ocorrência de uma doação entre o Coobrigado e a Autuada, **esta deveria ter providenciado a entrega da DBD**, o que não ocorreu.

Restou, portanto, descumprida a obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, passível da exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A infração cometida pela Autuada alcança o doador, que deve ser mantido como Coobrigado no polo passivo da obrigação, por força do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que prevê que o doador é solidariamente responsável pelo pagamento do ITCMD devido pela donatária. Veja-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira.

**Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente / Relator**